

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES  
EVANDRO FABIANI CAPANO  
FERNANDO FABIANI CAPANO  
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR  
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO  
LUIZ CARLOS GRALHO  
RICARDO RUIZ GARCIA  
ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO

LILIAN MARIA GREGORI  
JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR  
LUCIANA MIRELLA BORTOLO  
KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO  
DURVAL FERRATONI  
KARLA ALMEIDA CAVALCANTE

WILSON RANGEL JUNIOR  
CELISA FERNANDES DE MELO  
MÁRCIO FERNANDES DA SILVA  
MARCELO KAJIURA PEREIRA  
ANDRÉ KIYOSHI HABE  
SELMA MARIA ANTUNES  
EDFRE RUDYARD DA SILVA  
CARLOS ALBERTO CELONI  
VALDECIR FERNANDES  
ALINE APARECIDA CASTRO  
RONALDO DELFIM CAMARGO  
ANDRÉA BARBOSA MANTOVANI  
MARCOS FABRÍCIO VIEIRA  
EVALDO VIEDMA DA SILVA  
VALTER BANHARA GUISSARD

MIRIAM ALLEGRETTI  
JULIANA CARAMIGO GENNARINI  
HEITOR RODRIGUES DE LIMA  
CIBELE CRISTINA MARCON MARTIN  
LOURDES CARVALHO  
LUCIANA PASCALE KÜHL  
RICARDO IBELLI  
JULIANA BONOMI SILVESTRE  
RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO  
LUCIANE NAVEGA F. BALTAZAR  
EDSON INCROCCI DE ANDRADE  
CLAUDIA SUMAN  
MARCELO TARANTO HAZAN  
VIVIANY CARNEIRO ROCHA  
EVANDRO DIAS JOAQUIM

FABIO RIBEIRO DIB  
FABIANA DOS SANTOS BORGES  
JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN  
ROSEMEIRE COSTA  
BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
ALEX DONIZETH DE MATOS  
KEYTHIAN FERNANDES PINTO  
GIULLIANA ZEN PETISCO DEL PORTO  
ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES

DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA  
ALINE BARRETO  
CAIO AUGUSTO P. PASCHOALATTO  
EDUARD TOPIC JUNIOR

**MEMORANDO Nº: 26/10 – GC – SEDE SÃO PAULO**

**PARA:** PRESIDENTE AMAURY - SINDPF

**DE:** JULIANA CARAMIGO GENNARINI

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DA SITUAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

**DATA:** QUARTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2010.

**CC:** FERNANDO FABIANI CAPANO, EVANDRO FABIANI CAPANO, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, LEONARDO PASSAFARO.

**Prezado Dr. Amaury**

**MD Presidente do SINDPF,**

Encaminhamos abaixo, para ciência de Vossa Senhoria, demais membros da Diretoria do SINDPF e sindicalizados da entidade, relatório das ações ajuizadas em favor da categoria, sua localização e último andamento.

Por oportuno, encaminhamos anexo, relatório do gestor processual utilizado pelo escritório composto de relatório processual completo, com indicação dos serviços prestados aos sindicalizados; levantamento quantitativo de cada um; relação de profissionais e indicação quantitativa dos atendimentos que cada um realizou aos sindicalizados; gráficos elaborados a partir destas informações.

Sendo o que queríamos comunicar, aproveitamos o ensejo e renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, sendo certo que estamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**Juliana Caramigo Gennarini**  
**GC Sede São Paulo**

**I. QUADRO-RESUMO DAS AÇÕES EM QUE O SINDPF É PARTE E/OU INTERESSADO AJUIZADAS EM ANOS ANTERIORES, BEM COMO ATUALIZAÇÃO DE SEUS ANDAMENTOS PROCESSUAIS**

**1. Ação:** Ação Ordinária ajuizada em 31/08/2007 pelo SINDPF/SP em face da União Federal, visando obter, através de equiparação isonômica, o pagamento de diárias no valor instituído aos Delegados de Polícia Federal que trabalharam no Pan-Americano 2007 - RJ.

**Número e Vara:** 26ª vara JF/SP – 2007.61.00.025141-7

**Último andamento:** ação julgada improcedente, em 01/09/2010.

Decisão da Presidência em não recorrer da decisão.

---

**2. Ação:** Mandado de Injunção ajuizado em 10/07/2007 pelo SINDPF/SP em face do Presidente da República e do Presidente do Congresso Nacional, visando à regularização do direito constitucional de greve da categoria dos Delegados Federais, reconhecendo a mora legislativa, com a aplicação das regras que funcionam para a iniciativa privada.

Em 03/07/08, parecer da Procuradoria Regional da República pela procedência do pedido.

**Número e Vara:** STF (MI – 763)

**Último andamento:** decisão julgando prejudicado o pedido pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista o julgamento dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, os quais indicam que a omissão legislativa será suprida, até devida regulamentação da matéria, no que couber as Leis 7.701/88 e 7.783/89, a todos os conflitos e ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

---

**3. Ação:** Ação Ordinária ajuizada em 10/07/07 pelo SINDPF/SP em face do Conselho Nacional do Ministério Público, visando a declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum" da Resolução nº 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Número e Vara:** Petição 4056- STF

**Último andamento:** Despacho da Ministra Carmen Lúcia, publicado em 02/04/08, recebendo o Agravo Regimental e determinando ao Conselho Nacional do Ministério Público que se manifeste acerca das razões do agravo.

Em 05/05/08, após manifestação do Conselho Superior do Ministério Público a Ministra-Relatora determinou vista à Procuradoria-Geral da República.

**Observação:** aguardamos a possibilidade de ajuizarmos, através do PMN (Partido da Mobilização Nacional), Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, tratando da mesma matéria.

---

**4. Ação:** Ação Ordinária ajuizada em 09/02/2007 pelo SINDPF/SP em face da União Federal, questionando a legalidade da implantação do sistema remuneratório na forma de subsídio único, deixando de pagar aos Delegados Federais verbas de caráter indenizatório e pessoal. Em síntese, esta ação pretende conseguir a inconstitucionalidade

da Lei nº 11.358, de outubro de 2006, oriunda da MP nº 305/2006, que viola os seguintes princípios basilares de nosso ordenamento jurídico:

- a) O art. 5º, inciso XXVI, CF, que prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- b) O artigo 37, inciso XV, da Constituição da República, princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos;
- c) o princípio da isonomia constitucional, decorrente do princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37, da Carta Magna;
- d) O princípio constitucional da valorização da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito, esculpido pelo artigo 1º, inciso III, da CF.

**Número e Vara:** 20ª vara JF/SP - 2007.61.00.002917-4

**Último andamento:** A pedido da Presidência desta entidade foi elaborada petição requerendo a desistência da ação, em 29/09/2010. Aguardamos manifestação da União a respeito do pedido.

---

**5. Ação:** Reclamação Trabalhista ajuizada em 18/10/2005 por Marcela Bezelga em face do SINDPF/SP, visando indenização por violação de direitos autorais por publicação, em tese, de reportagens de sua autoria sem sua autorização, na revista informativa do SindPF.

**Número e vara:** 51ª vara JT/SP – 02470200505102002

**Último andamento:** aguardando julgamento do Recurso Ordinário – TRT 2ª região. Nomeação de bens a penhora, nos autos de primeira instância, face à execução provisória da sentença requerida pela Reclamante.

**Observação:** leilão/pração negativo, em 28/08/07, dos bens indicados à penhora.

---

**6. Ação:** Ação Ordinária ajuizada em 11/05/2006 pelo SINDPF/SP em face da União, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 11 da lei 10820/03 (estatuto do desarmamento) que prevê cobrança de taxas e valores abusivos para efetuar-se registro, renovação e expedição de segunda via para registro de armas de fogo.

**Número e vara:** 23ª vara JF/SP – 2006.61.00.010464-7

**Último andamento:** sentença julgando a ação improcedente, em 12/07/2010. Por decisão da Presidência desta entidade, não recorremos da sentença.

---

**7. Ação:** Mandado de Segurança ajuizado em 10/05/2006 pelo SINDPF/SP em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em SP, visando garantir prerrogativas dos Delegados de Polícia Federal aposentados, especialmente quanto ao acesso dos mesmos aos prédios da Polícia Federal no Estado de São Paulo.

**Número e Vara:** 14ª vara JF/SP – 2006.61.00.010462-3

**Último andamento:** autos conclusos com Desembargador-Relator para julgamento (processo nº 2006.61.00.010462-3 – TRF3º região), desde 23/10/07.

---

**8. Ação:** Pedido Judicial de Direito de Resposta ajuizado em 21/06/2006, pelo SINDPF/SP em face da Rede Globo de Televisão, visando obter a reparação da imagem da categoria dos Delegados Federais, ferida em matéria jornalística sobre porte de armas em aeronaves veiculada pelo programa "Fantástico".

**Número e Vara:** 3ª vara criminal do Foro Regional de Santo Amaro/SP - 002.06.004.302-6

**Último andamento:** aguardando julgamento.

---

**9. Ação:** Mandado de Segurança ajuizado em 07/07/2006 pelo SINDPF/SP em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em SP, visando obstruir irregularidades observadas nos plantões dos Delegados Federais, especialmente no que tange a situação das Delegadas Gestantes, dos Delegados Membros das Comissões Permanentes de Disciplina e dos Delegados de Classe Especial.

**Número e Vara:** 7ª vara JF/SP - 2006.61.00.014037-8

**Último andamento:** autos conclusos com Desembargador-Relator para julgamento (processo nº 2006.61.014037-8 - TRF3º região), desde 21/11/07.

---

**10. Ação:** Mandado de Segurança ajuizado em 13/07/2006 pelo SINDPF/SP em face do Presidente da República, no Supremo Tribunal Federal, buscando a regulamentação e o pagamento da jornada de "sobreviço" para os Delegados Federais.

**Número e Vara:** STF - 98851 (MS 26054)

**Último andamento:** processo arquivado em 31/12/07.

---

**11. Ação:** Declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com rescisão contratual em face de Claro Telecomunicações .

**Número e Vara:** 002.04.056025-4, 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

**Último andamento:** acordo celebrado em 14.07.2005.

---

**12. Ação:** Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face do SindPF/SP por Maol Empreendimentos S/C.

**Número e Vara:** 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - 583.04.2005.020491-1 - nº de ordem 2230/2005

**Último andamento:** em 05/12/2006, H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o A C O R D O firmado pelas partes, a fls. 75/76 e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, comunique-se a baixa dos autos junto ao Distribuidor e arquivem-se. P.R.I. (custas iniciais no valor de R\$17,17 valor do preparo para eventual recurso de R\$ 69,65 mais porte de remessa e retorno no valor de R\$20,96, na guia FEDTJ, cód.1104).

---

**13. Ação:** Mandado de Segurança impetrado pelo SindPF requerendo o apostilamento do reajuste salarial de 3,17% (MP 2225/01) aos delegados federais sindicalizados.

**Número e Vara:** 17ª VARA CÍVEL - 2005.61.00.029045-1

**Último andamento:** extinto, por sentença, por perda superveniente do objeto.

---

**14. Ação:** Mandado de Segurança impetrado pelo SindPF requerendo o pagamento do auxílio transporte instituído pela MP 2165-36/2001 aos delegados sindicalizados.

**Número e Vara:** 17ª VARA CÍVEL - 2005.61.00.001917-2

**Último andamento:** autos conclusos com o Desembargador-Relator para julgamento (processo n.º 2005.61.00.001917-2 - TRF 3ª Região), desde 16/08/06.

---

**15. Ação:** Mandado de Segurança ajuizado em 03/09/2007 pelo SINDPF/SP em face do Comandante da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro, visando declarar-se ilegal a ordem que proibiu a importação de pistolas calibre 40,9 mm e 45 mm para uso dos Delegados Federais.

**Número e Vara:** 08ª vara JF/RJ - 2007.51.01.022556-4

**Último andamento:** extinto, por sentença, por perda superveniente do objeto.

---

**16. Ação:** Medida Cautelar ajuizada em 17/04/2007 pelo SINDPF/SP, visando garantir o direito de greve aos servidores públicos - Delegados de Polícia Federal, que ocorreria no dia 18 de abril de 2007.

**Número e Vara:** 02ª vara JF/SP - 2007.61.00.007699-1

**Último andamento:** processo extinto em face do ajuizamento de Mandado de Injunção no STF, conforme item 2.

---

**17. Ação:** Mandados de Segurança ajuizados por DPF'S, através do SINDPF/SP, em face da Diretora de Recursos Humanos da Polícia Federal, visando o restabelecimento do gozo integral das licenças capacitação concedidas com base no período aquisitivo 1996/2001.

**Número e Vara:** Justiça Federal DF, em diversas varas.

**Último andamento:** quatro liminares deferidas. Sentenças de mérito extinguindo os processos pela perda de objeto superveniente, com exceção da ação impetrada pelo DPF Mozart, cuja sentença foi improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação, em abril/2009.

---

**18. Ação:** Ações ordinárias ajuizadas por grupos de DPF'S, através do SindPF, requerendo a reintegração da rubrica "abate teto" e a exclusão das verbas de natureza pessoal para que não sejam consideradas no teto remuneratório trazido pela Emenda Constitucional n° 41, que modificou o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. As ações por nós patrocinadas revelam que existe forte tendência jurisprudencial no sentido de solidificar o entendimento de que as gratificações pessoais compensatórias de risco ou compensação orgânicas devem ser excluídas do teto de remuneração previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

**Número e Vara:** diversas ações ajuizadas. Necessário consulta individual na sede da Gregori Capano por parte dos DPF's interessados.

---

**19. Ação:** Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por grupo de DPF'S, através do SINDPF/SP, em face da União Federal, distribuída em 10/03/08, visando a retificação da Progressão Funcional e freqüentar Curso Superior de Polícia.

**Número e Vara:** 2008.61.00.006026-4 - 25ª Vara da Justiça Federal/SP.

**Último andamento:** aguarda julgamento na 2ª Turma do TRF 3ª Região (Agravo Regimental - 2008.03.00.010733-2 - e Recurso de Apelação - 2008.61.00.006026-4, distribuído por dependência, em 29/05/09).

**Observação:** verificar item IV, número 01.

---

**20. Ação:** Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por delegado de polícia federal, em face da União Federal, que pleiteava o reconhecimento, concessão e apontamento no contracheque de verba incorporada pelo exercício de outra função pública (VPNI), bem como das demais verbas pessoais que foram abarcadas pelo regime único do Subsídio

**Número e Vara:** 2008.61.00.006025-2 - 7ª Vara Cível Federal/SP.

**Último andamento:** o recurso de apelação foi improvido. Apresentamos recurso extraordinário, o qual foi negado seguimento (artigo 557 CPC), posto que em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF. Agravamos internamente, mas a turma manteve a decisão. O processo aguarda arquivamento.

---

**21. Pedido de Explicações:** Resposta ao pedido de explicações ao Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal, ajuizado pelo Ex-Superintendente Regional de Polícia Federal de São Paulo, Severino Alexandre de Andrade Melo, que tramita perante o Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual do Foro da Comarca de São Paulo, tendo em vista publicação de matéria no Boletim Interno n.º 06 - Ano II - Jan/Fev - 2007.

**Número e Vara:** 050.07.031019-0 (controle 2818/2007) - Jecrim Central - J. Estadual.

**Último andamento:** aguarda julgamento em 1ª instância.

---

**22. Ação: Reclamação Trabalhista ajuizada em 01/06/2009 por Luana Cipriano da Cruzem face do SINDPF/SP, visando reconhecimento de vínculo, diferenças aviso prévio, saldo salarial, férias, vale transporte, seguro desemprego, FGTS, horas extras, perfazendo o valor de R\$ 9.071,25.**

**Número e vara:** 36ª vara JT/SP - 01211.2009.036.02005

**Último andamento:** processo arquivado em 25/11/2009, após homologação de acordo.

**Observação:** Pedido de verbas no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Realizado acordo nos seguintes termos: R\$ 1.500,00 em duas parcelas de R\$ 750,00 cada, vencendo a primeira em 08/07/09 e a derradeira em 07/08/09. Pagamento mediante depósito bancário em conta da patrona da reclamante, Dra. Maria Izabel Garcia, cujos dados constam na ata da audiência. Total das verbas de natureza indenizatória.

---

---

**23. Ação: Reclamação Trabalhista ajuizada em por Raimunda Costa do Nascimento em face do SINDPF/SP, visando visando o recebimento de diferenças aviso prévio, saldo salarial, férias, vale transporte, seguro desemprego, FGTS, reconhecimento de vínculo, perfazendo o valor de R\$ 24.744,00.**

**Número e vara:** 40ª Vara do Trabalho – Processo n.º 01745-2009-040-02-00-0

**Último andamento:** processo arquivado em 13/10/2010, após homologação de acordo.

**Observação:** Pedido de vínculo e verbas trabalhistas no valor de R\$ 30.000,00 (vinte e cinco mil reais). Realizado acordo nos seguintes termos: R\$ 5.000,00 em duas parcelas de R\$ 2.500,00 cada, vencendo a primeira em 02/02/2010 e a derradeira em 02/03/2010. Pagamento mediante depósito bancário em conta da patrona da reclamante, cujos dados constam na ata da audiência. Total das verbas de natureza indenizatória.

---

**24. Ação: Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pelo SINDPF em face da União Federal, distribuída em 11/09/09, visando questionamento acerca da implantação do controle de frequência por meio eletrônico por ato do Sr. Superintendente Regional de Polícia Federal de São Paulo.**

**Número e Vara:** 2009.34.00.029131-0 - 15ª Vara da Justiça Federal/DF.

**Último andamento:** aguarda resposta da ré. Os autos se encontram com Advogado da União, desde 15/03/2010.

**Observação:** A pedido da Presidência desta entidade foi elaborado pedido de desistência da ação, em 30/09/2010. Aguardamos manifestação da União acerca do pedido.

---

## **II. SÍNTESE DOS PARECERES E ATIVIDADES PRODUZIDAS A PEDIDO DA PRESIDÊNCIA DO SINDPF/SP**

**1) Adido Policial** - Consulta acerca das funções de Adido Policial e Auxiliar de Adido Policial junto às Missões Diplomáticas Brasileiras no exterior, quanto a quem poderia se inscrever para ocupação de tais cargos.

**Conclusão:** Caberia somente aos Delegados de Polícia Federal o exercício do cargo de Adido Diplomático, confrontando-se as funções e atribuições das figuras de Delegado de Polícia e Perito Criminal.

---

**2) Rodízio Municipal** - Consulta acerca da isenção para os Delegados de Polícia Federal no rodízio municipal de veículos

**Conclusão:** a exclusão dos Delegados de Polícia Federal da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo deverá ser obtida, somente, por meio de procedimento político, qual seja, pela edição de Decreto, expedido pelo Prefeito Municipal, ou por Lei, aprovada pela Câmara dos Vereadores da Cidade.

---

**3) Minuta de projeto de lei** – Mães Servidoras Federais Adotantes

Elaboração de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, com vistas a ampliar o prazo de licença-maternidade concedida às mães adotantes, servidoras públicas civis.

---

**4) Exigência de Atividade Jurídica para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal** - Consulta acerca da exigência de atividade jurídica aos Bacharéis em Direito, para os ingressantes à carreira de Delegado de Polícia Federal.

**Conclusão:** Apresentação de lei federal, com intuito de alterar o artigo 2ª da Lei 9.266/96, para que seja inserida a exigência objeto desta consulta.

---

**5) Análise jurídica de texto elaborado (refletindo-se acerca de eventuais repercussões legais à entidade e/ou seu Presidente) em resposta à matéria publicada na Revista Veja da semana de 19 a 24 de agosto de 2007, com os Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a existência de uma possível "banda podre" na Polícia Federal.**

O documento, juridicamente analisado, foi encaminhado à Presidência do Sindicato para apreciação e eventual encaminhamento à revista.

---

**6) Requerimento endereçado ao Superintendente do Departamento de Polícia Federal de São Paulo solicitando a instauração de inquérito policial em face de Marco Antônio Constâncio, para apuração de crime de estelionato.**

O Sr. Marco Antônio, atribuindo-se falsa qualidade de diretor do Sindicato, contratou serviços de telefonia junto à Transit do Brasil Ltda com prejuízo de R\$ 8.500,00 por esta contratação. O documento foi encaminhado à Presidência do Sindicato, para providências cabíveis.

---

**7) Notificação extrajudicial encaminhada à Sborz e Cia Ltda rescindindo o contrato de parceria, comercialização e outras avenças.**

O documento solicita, outrossim, o impedimento da utilização, endosso e depósito dos cheques recebidos, emissão de boletos de cobrança bancária pela venda dos espaços publicitários na "Revista Impacto do SindPF", realização de qualquer movimentação em conta-corrente e pede a apresentação de relatório pormenorizado acerca do resultado bruto das vendas de todas as publicidades comercializadas e da distribuição realizada, bem como o nome das empresas envolvidas que participaram como anunciantes e/ou colaboradores na elaboração da Revista Impacto até a edição nº 42.

---

**8) Pesquisa e encaminhamento de Projeto de Lei n.º 2753/00**

Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Alberto Braga, que disciplinava o emprego de algemas pelas autoridades – projeto com tramitação na Câmara dos Deputados.

---

**9) Análise de Edital de Abertura para Processo Eleitoral – Diretoria do SINDPF, à luz do Estatuto Social.**

---

**10) Parecer Jurídico - alterações do Código de Processo Penal e Legislação Especial.**

Análise da de abuso de autoridade (lei 4878/68), uso de algemas (lei 8.653/93, lei 9.537/97, decreto estadual 19.903/50, portaria 288/JSF/GDG76 – RJ – Projetos de Lei 2.753/00, 3287/00, 4537/01, 5494/05, 5858/05), buscas em escritórios de advocacia (artigos 839 e 843 do Código de Processo Civil, artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, Portarias Ministério da Justiça 1287/05 e 1288/05) e investigação policial (artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal, Projeto de Lei 4.209/01).

---

**11) Parecer – Súmula Vinculante n.º 14 do STF**

*Parecer acerca da possibilidade de questionamento da súmula vinculante de n.º 14 editada pelo Supremo Tribunal Federal.*

**Conclusão:** *O questionamento da Súmula Vinculante n.º 14 do STF pela classe dos Delegados de Polícia Federal pode ser feita por meio da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, em apoio às entidades de classe de âmbito nacional que representem, por exemplo, os Membros do Ministério Público e da Magistratura ou, ainda, por meio de partido político com representação no Congresso Nacional.*

---

**12) Requerimento Administrativo ao Diretor-Geral de Polícia Federal.**

*Pedido de esclarecimentos do Sr. Diretor-Geral, tendo em vista a proposta de lei orgânica, que regulamentará as atividades policiais federais e encontra-se em análise no Departamento de Polícia Federal acerca:*

- a) Apresentação de cronograma de estudos, bem como esclarecimentos por parte deste ilustre departamento acerca da abrangência do projeto de lei orgânica;*
  - b) Cópia do projeto, com modificações mais recentes, para conhecimento desta entidade e dos delegados que ela representa, haja vista o interesse desta em debater as matérias que serão regulamentadas pela novel legislação, sempre com o objetivo de buscar a melhoria da carreira, bem como a manutenção do status de excelência com que atua a Polícia Federal em âmbito nacional;*
  - c) Informações de como estão sendo abordados os temas referentes à aposentadoria especial e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade à luz do projeto de lei orgânica da Polícia Federal;*
  - d) Repasse do projeto de lei ao representante desta entidade sindical, bem como das demais entidades que representam as carreiras abrangidas pela atividade policial, principalmente as que serão regulamentadas pela Lei Orgânica, antes do seu encaminhamento à Casa Civil, para conhecimento e debate.*
- 

**13) Requerimento Administrativo ao Diretor-Geral de Polícia Federal.**

*Pedido de esclarecimentos do Sr. Diretor-Geral, tendo em vista a contratação da empresa INDG por parte do Departamento, com o fim de exercer atividade de planejamento e execução de custódia de provas, o qual seria dirigida por um Perito Criminal, acerca do projeto, cópia do contrato realizado com a empresa referida (INDG), bem como detalhamento da implantação deste modelo de processo à luz do que preceitua o Código de Processo Penal, quanto à investigação e inquérito policial.*

---

**14) Ofício ao Diretor-Geral de Polícia Federal.**

*Ofício solicitando o reajuste do Auxílio-alimentação, com base na Portaria – TCU 44, de 26 de janeiro de 2008, que fixou em R\$ 601,20 o valor mensal do auxílio-alimentação, concedido aos servidores da Secretaria do Tribunal.*

---

**15) Parecer - Possibilidade de questionamento por parte da entidade de classe acerca da implantação do controle de frequência no âmbito do Departamento da Polícia Federal.**

**Conclusão:** Sugerimos que o Sindicato dos Delegados de Polícia Federal do Estado de São Paulo (SINDPF/SP) aguarde a disponibilização da sentença, em sua íntegra, para subsidiar eventual medida judicial, no âmbito do Estado de São Paulo, como precedente se favorável.

Propomos, também, contato por parte da Presidência do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal do Estado de São Paulo (SINDPF/SP) com a Presidência do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal Região Nordeste (SINDPF/NE), com vistas a criar uma identidade nas ações demonstrando ao Poder Judiciário tratar-se de questionamento da categoria em sentido amplo e não só com relação ao Estado de São Paulo.

Por fim, apontamos que, da análise da legislação acima colacionada, o fundamento para a propositura de eventual medida judicial encontra-se prevista na hipótese do parágrafo 4º, artigo 6º, do decreto 1.590/95, a qual dispensa do controle de frequência os servidores que exerçam atividades fora da sede do órgão, bem como de entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto.

Ademais, há possibilidade de questionamento acerca da implantação do controle de frequência por meio eletrônico por ato do Sr. Superintendente Regional de Polícia Federal de São Paulo, uma vez que é autoridade incompetente já que a regulamentação e complementação das regras instituidoras, que implantam e implementam o controle de ponto por meio eletrônico são de atribuição exclusiva do Ministro de Estado da Justiça.

**Por decisão da Presidência ajuizamos ação judicial, item III, número 3.**

---

**16) Resposta à consulta por e-mail acerca da viabilidade de ação judicial pleiteando pagamento de verbas de licença-prêmio não gozadas por delegados de polícia federal aposentados.**

**Conclusão:** Com relação ao questionamento apresentado pelo sindicalizado Dr. Aparecido Lopes Feltrim, esclarecemos que o pedido judicial para pagamento de licença-prêmio não gozadas pelos delegados federais aposentados é viável e há decisões favoráveis neste sentido.

No que tange à substituição processual mencionada pelo Dr. Feltrim, tendo como autor o Sindepol, pesquisamos no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na internet e não localizamos ação em nome daquela entidade com o objeto indicado.

Importante ressaltar que a substituição processual dos delegados federais aposentados pelo Sindpf, com vistas à pleitear o pagamento das verbas de licença-prêmio não gozadas, é possível. No entanto, tal substituição deve ser vista com reservas, pois existem decisões não reconhecendo a legitimidade processual da entidade, que atuaria como substituto processual (legitimação extraordinária), haja vista não se tratar de direito coletivo. Tal posicionamento é majoritário na jurisprudência.

Ressalte-se que os delegados federais aposentados que possuem verbas de licença-prêmios não gozadas, apesar de possuírem o mesmo fundo do direito, apresentam

*condições funcionais diferentes e verbas devidas pela Administração distintas. Por esta razão, seria mais prudente que as ações fossem ajuizadas individualmente, ou seja, por cada delegado federal aposentado que tenham verbas a receber de licença-prêmio não gozadas. Com tal medida, diminuiríamos o risco de uma extinção do processo por carência de ação.*

*Nesse passo, o Departamento Jurídico do Sindicato, por meio da Gregori Capano, encontra-se à disposição dos delegados que se encontram nesta posição, para o ajuizamento das ações de forma individual.*

*Fri, 3 Jul 2009 16:56:36 -0300, "SINDPF GERAL " escreveu:*

*Dra. Juliana boa tarde,*

*O Presidente Amaury pediu para que lhe encaminhasse o e-mail abaixo do sindicalizado Aparecido Lopes Feltrim, para análise.*

*Atenciosamente*

*Ana Luiza*

*Secretária*

*SINDPF/SP*

[secretaria@sindpfs.org.br](mailto:secretaria@sindpfs.org.br)

[www.sindpfs.org.br](http://www.sindpfs.org.br)

*(11) 3611-8160 / (11) 3611-2980*

**De:** *Patricia Feltrim [mailto:pfeltrim@yahoo.com.br]*

**Enviada em:** *terça-feira, 30 de junho de 2009 17:57*

**Para:** *sindpf@sindpfs.org.br*

**Assunto:** *solicitação*

*Sr,Presidente,*

*Através da Revista SINDEPOL NEWS, de maio passado, bem como encarte das Ações Judiciais promovidas pelo referido Sindicato, tomou-se conhecimento do resultado vitorioso no TRF 4ª Região da "Ação da Licença-Prêmio", referente à busca pecuniária dos dias de licença-prêmio não gozados, principalmente aos Delegados já Aposentados.*

*Consulto, pois, a possibilidade do SINDPF agir "abertamente" , em nome dos sindicalizados, requerendo administrativamente os dias não gozados e, em seguida, promover o ajuizamento da Ação, com sentença já transitada em julgado.*

*Atenciosamente*

*Aparecido Lopes Feltrim*

*Delegado de Polícia Federal Aposentado"*

---

**17. Parecer à consulta acerca da viabilidade de ação judicial pleiteando isenção de incidência de IR sobre o abono de permanência aos delegados de polícia federal.**

**Conclusão:** *Com relação ao questionamento apresentado esclarecemos que o pedido judicial para isenção de incidência de IR no abono de permanência é viável, havendo decisões favoráveis neste sentido, sendo finalizada minuta da ação judicial e decisão acerca de qual meio judicial será adotado e viabilidade de eventual substituição processual dos sindicalizados pela entidade ou se é caso de ajuizamento das ações em caso individual.*

**18. Parecer – Contribuição Previdenciária sobre 1/3 de férias**

*Consulta sobre possibilidade de questionamento acerca da não-incidência ou isenção da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional*

**Conclusão:** *Possibilidade de questionamento, com o ajuizamento de ação (item I, número 25) pleiteando, liminarmente, a suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias, e, no mérito, a respectiva inexigibilidade da mesma, com pedido retroativo de devolução dos valores ilegalmente arrecadados no que tange ao prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.*

---

**19. Parecer – SINDICALIZADOS COM LOTAÇÃO NA SR/DPF/MG - Sobreaviso e imposição aos delegados daquela SR em atribuições de delegado de dia e de plantão sem a correspondente contraprestação.**

*Conforme abordado pelos Ilustres Delegados de Polícia Federais daquela SR, faz-se necessário destacar que as atividades realizadas pelo DELEGADO DE DIA e que se encontram discriminadas no item 02 da Ordem de Serviço nº 003/2009, seriam essencialmente as mesmas realizadas pelos delegados escalados para o regime de plantão, conforme Instrução de Serviço nº 002/2010.*

*As atribuições de DELEGADO DE DIA são as mesmas que as de DELEGADO DE PLANTÃO, conforme documentação expedida pela SR/DPF/MG, mas a compensação pelo exercício desta funções são diferentes e, nesse passo, a isonomia foi afrontada. Ademais, a exigência do regime de sobreaviso a uma parcela destes servidores não pode ser admitida.*

*Destarte, considerando que o regime de sobreaviso ao qual estão sendo submetidos os delegados não encontra previsão legal, eis que o sobreaviso é a jornada de trabalho na qual o empregado, mesmo sem a execução de serviços, permanece à disposição do empregador, para substituição de empregados que se ausentem ou para execução de serviços imprevistos.*

**Conclusão:** *Portanto, a medida judicial seria o mandado de segurança fundamentado na violação aos princípios da igualdade e da legalidade, esculpido pelos artigos 5º, caput e inciso I e II e 37, todos da CF, ante infringência da isonomia entre servidores que exercem as mesmas funções, bem como a ausência de previsão legal do regime de sobreaviso, restando esclarecido, desde já que a referida ação não teria o condão de cobrar as compensações não recebidas no período anterior, sendo apenas possível a extensão dos efeitos de eventual concessão da segurança para o período de 120 dias anteriores ao ajuizamento da demanda.*

*Outrossim, uma vez concedida a segurança pleiteada, existe a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária, desta vez cobrando todas as compensações não recebidas anteriormente, observada a prescrição.*

**Observação:** *Tendo em vista que a medida judicial teria de ser ajuizada em Minas Gerais, fora do âmbito de atuação do contrato firmado com o SINDPF, não fomos autorizados a patrocinar a ação, mas o parecer jurídico foi enviado e utilizado pelos delegados sindicalizados na SR/MG, que obtiveram liminar, conforme informações.*

---

**20. Parecer – SINDICALIZADOS LOTADOS NA SR/RS - Controle de frequência por meio eletrônico**

**Conclusão:** possibilidade de questionamento pela via judicial, nos moldes do parecer elaborado para esta entidade e na ação judicial proposta.

**Observação:** Tendo em vista que a medida judicial teria de ser ajuizada no Rio Grande do Sul, fora do âmbito de atuação do contrato firmado com o SINDPF, não fomos autorizados a patrocinar a ação, mas o parecer jurídico foi enviado aos delegados sindicalizados na SR/RS.

---

### **21. Ofício ao Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo.**

Ofício solicitando a efetivação de pagamento antecipado as diárias aos Delegados de Polícia Federal, participantes das Operações Policiais em outras cidades e Estados da Federação.

---

### **23. Representação ao Ministério da Justiça**

Representação em face do Ministro da Justiça para providências acerca da instituição do controle de frequência por meio eletrônico, em afronta a legislação vigente.

---

## **III. AÇÕES DE REPERCUSSÃO**

### **1) Ação Ordinária – Progressão Funcional**

Em 2008 foram ajuizadas quatro ações questionando o atraso na efetivação da progressão funcional de Delegado de Polícia Federal, alegando-se, em resumo, afronta ao princípio da isonomia, com a aplicação do decreto regulamentador da progressão funcional, que institui data única para a progressão dos servidores, igualando servidores que se encontram em condições desiguais, bem como a necessidade da **progressão funcional (regida pela Lei 9.266/960), instituição de data comum para a progressão na carreira e dos efeitos financeiros dela decorrentes, somente poderia ser instituída por outra lei e não pela figura de um decreto regulamentador, que não só feriu a legislação infraconstitucional como dispositivos constitucionais, erigidos à direitos fundamentais do cidadão.**

Três ações foram ajuizadas no Estado de São Paulo e uma em Brasília, sendo que duas delas possuem pedidos um pouco diferentes face à condição funcional dos delegados federais autores, uns exercendo o cargo em segunda classe e outros exercentes do cargo em primeira classe.

A duas primeiras ações foram ajuizadas no início de 2008. Em uma delas, 14 (quatorze) delegados federais integraram o pólo ativo da demanda em litisconsórcio, distribuída perante uma das varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e outra ação de forma individual, distribuída perante uma das varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília. Ambas buscavam, inicialmente, a antecipação de tutela para inscrição e frequência no Curso Superior de Polícia, alegando que, por atraso na progressão funcional, por culpa exclusiva da Administração Pública foram preteridos em razão de outros colegas que, em alguns casos (apontados na ação), estavam na mesma condição funcional dos autores.

*Na ação ajuizada em São Paulo, a tutela antecipada somente foi alcançada em sede de pedido de reconsideração em Agravo Regimental apresentado à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que a Desembargadora Relatora reconheceu que o último dia do mês de janeiro, data prevista no artigo 5º do Decreto 2.565/98, se refere a publicação de atos de progressão funcional e não significa marco de aferição do tempo necessário à participação do curso superior. Entendeu, ainda, que o interstício a ser observado para preenchimento do requisito temporal para inscrição e frequência no curso (4 anos) é o compreendido entre a data do exercício no cargo e a data de início do curso. Com a decisão, dez dos autores foram inscritos e frequentaram ao Curso Superior de Polícia, com aprovação.*

*No mérito, a ação foi julgada improcedente pelo juízo federal de primeiro grau (Juíza Substituta), sob os argumentos de que não há afronta ao princípio da isonomia e os dispositivos previstos no Decreto 2.565/98 não afrontam a legalidade, posto que regulamenta a Lei 9.266/96. Diante desta decisão, foi interposto Recurso de Apelação, com pedido de antecipação de tutela, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a 2ª turma preventa em face do Agravo de Instrumento anteriormente interposto.*

*Na ação ajuizada em Brasília, a antecipação de tutela foi concedida em sede de juízo de primeira instância e aguarda julgamento de mérito.*

*Nas duas outras ações, ajuizadas individualmente, também distribuídas em uma das varas da Justiça Federal de São Paulo, não houve pedido de tutela antecipada, mas somente o de retificação da progressão funcional de delegado de polícia federal de 2º para a 1ª Classe, ocorrida com atraso de aproximadamente 1 ano. Nestas duas ações ainda aguardamos prolação de sentença.*

*A questão foi objeto de diversas ações judiciais ajuizadas em vários Estados da Federação no ano passado, principalmente por servidores da carreira policial federal que buscavam a inscrição e frequência no Curso Superior de Polícia, como antecipação de tutela e, no mérito a retificação da progressão funcional. Os pedidos de tutela antecipada foram concedidos em primeira ou em segunda instância sendo que, neste último caso, fora alcançada pela via do Agravo de Instrumento. Com relação ao mérito, de todas as ações ajuizadas, temos ciência da prolação de apenas uma sentença, com decisão favorável. Os demais processos aguardam julgamento.*

**Número e Vara – 1ª Instância:**

*Processo n.º 2008.61.00.006026-4 - 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*

*Processo n.º 2008.61.00.014820-9 - 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*

*Processo n.º 2008.61.06.005555-8 - 1ª vara cível Federal da Seção Judiciária de São José do Rio Preto.*

*Processo n.º 2006.61.00.006546-8 - 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Brasília.*

**Número e Vara - 2ª Instância:**

*Processo n.º 2008.03.00.010733-2 - 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

---

## **2. Recurso de Apelação em Mandado de Segurança – Licença-adoção à servidoras públicas federais**

*Mandado de segurança impetrado em 2006, com a finalidade de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210 da lei 8112/90, que prevê a concessão de apenas 90 dias de licença e não de 120 dias assegurado às trabalhadoras admitidas em regime da CLT, pleiteando a isonomia com a concessão de mais 30 dias de licença-adoção.*

*A defesa foi baseada no argumento de que o direito à licença-adoção tem como principal destinatário o recém-nascido, no caso, uma criança que, quando adotada, tinha apenas alguns meses de idade, requerendo inclusive cuidados médicos em consequência de anemia e doenças ligadas à falta de alimentação adequada. Foi apresentada questão de que não se pode, sob pena de afrontarmos o princípio constitucional da igualdade plena, tratar filhos biológicos e filhos adotivos de maneira diferenciada. Mostramos que alguns dias a mais de contato com as mães fazem toda a diferença para a criança.*

*A liminar foi indeferida, ocasião em que, em Agravo de Instrumento, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo, em caráter provisório, o direito a mais 30(trinta) dias de licença remunerada, como postulado.*

*Em sentença de mérito, o pedido foi julgado improcedente, denegando a segurança, ocasião em que foi interposto Recurso de Apelação. Recurso de Apelação provido por unanimidade, concedendo à servidora pública federal a isonomia no gozo do tempo de licença-adoção com as trabalhadoras contratadas pelo regime celetista.*

### **Número e Vara – 1ª Instância:**

*Processo n.º 2006.61.00.015084-0 - 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*

### **Número e Vara - 2ª Instância:**

*Processo n.º 2006.61.00.015084-0 (AMS 294526) – 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

---

## **3) Ação Ordinária – Controle de Ponto**

*O Departamento da Polícia Federal, mesmo em estado de teste, iniciou a implantação do controle eletrônico de frequência, a partir das digitais, no prédio-sede em Brasília, com extensão a todas as unidades da federação.*

*Tal medida gerou questionamento do SINDPF, por meio de ofício, solicitando esclarecimentos acerca da legalidade da implementação do sistema.*

*A assiduidade e a pontualidade do servidor público afere-se não **só no estar presente na repartição**, como também, em hipóteses de ausência que não provocam danos, que está dentro da normalidade do serviço (serviços externos); ou ainda quando necessária.*

*Regulamentando a matéria acerca do controle de assiduidade e pontualidade do servidor foram editados os Decretos n.º 1590/95 e 1.867/96. O primeiro dispõe sobre a jornada*

*de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Ao passo que o segundo, dispõe sobre os instrumentos de registro de assiduidade e pontualidade destes servidores.*

*Três formas de controle de assiduidade e pontualidade forma instituídas no artigo 6º do Decreto n.º 1.590/95, quais sejam: a) controle mecânico; b) eletrônico e; c) folha de ponto.*

*A fixação dos critérios complementares necessários à implantação do controle de frequência, com a finalidade de adequá-lo às peculiaridades de cada atividade e órgão da Administração Pública, ficou a cargo do dirigente máximo de cada ente, conforme artigo 9º do Decreto n.º 1.590/95, sendo que tal atribuição no Departamento da Polícia Federal coube ao Ministro de Estado da Justiça.*

*No uso desta competência, o Ministro de Estado editou a Portaria n.º 1.138/95, a qual prevê que o registro de frequência diária individual será feito por meio de folha de ponto, com a indicação de códigos específicos e de qualquer tipo de afastamento do horário normal de expediente.*

*Mister esclarecer que, ao lado da instituição de controle e instrumentos de frequência, o decreto 1.590/95, em seu artigo 6º, parágrafo 4º, dispensa deste controle os servidores que exerçam atividades fora da sede do órgão ou por entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto.*

*Em que pese à instituição e instrumentos de controle de frequência previstos nos decretos acima citados, seja por meio mecânico, eletrônico ou folha de ponto, é certo que as atividades realizadas no âmbito do Departamento da Polícia Federal não podem estar sujeitas a horários pré-estabelecidos ou com controle rígido de frequência, uma vez que exercem atividades administrativas, de investigação, são submetidos a regime de plantão policial, bem como a participação em operações que, muitas vezes – senão em maioria, envolvem servidores de várias unidades da federação.*

*Ressalte-se, ainda, que os policiais o são vinte quatro (24) horas por dia, devendo atender ao chamado a qualquer momento e, por esta razão, são exercentes de atividade de dedicação exclusiva.*

*Nesse passo, tanto os policiais federais como os integrantes da carreira de apoio estão abarcados pela dispensa do controle de ponto, nos termos do parágrafo 4º, artigo 6º, do Decreto n.º 1.590/95.*

*No uso de suas atribuições, o Sr. Ministro de Estado da Justiça, quando da regulamentação do controle de frequência aos servidores do Departamento de Polícia Federal por meio da Portaria 1.138/95, silenciou no que tange ao estabelecimento de novos critérios de controle de ponto. Não houve revogação ou alteração do ato normativo e, nesse passo, a folha de ponto não foi substituída pelo controle eletrônico ou qualquer outro.*

*Portanto, cabe somente a ele a competência em fazê-lo, uma vez que se trata de atribuição exclusiva do Sr. Ministro de Estado da Justiça, conforme artigo 9º do Decreto n.º 1.590/95, acima já transcrito.*

*Apontamos que, da análise da legislação acima colacionada, o fundamento para a propositura de eventual medida judicial encontra-se prevista na hipótese do parágrafo*

4º, artigo 6º, do decreto 1.590/95, a qual dispensa do controle de frequência os servidores que exerçam atividades fora da sede do órgão, bem como de entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto.

Ademais, o ato do Sr. Superintendente Regional de Polícia Federal de São Paulo, não pode subsistir, pois este é autoridade incompetente já que a regulamentação e complementação das regras instituidoras, que implantam e implementam o controle de ponto por meio eletrônico são de atribuição exclusiva do Ministro de Estado da Justiça.

Importante mencionar que o Sindicato dos Delegados de Polícia Federal Região Nordeste – SINDPF/NE ajuizou ação em face da União Federal, processo n.º 2009.81.00.001176-8, que tramita perante a 10ª Vara Cível da Justiça Federal do Ceará, pleiteando a não submissão ao sistema eletrônico de registro de frequência ou folha de ponto. Em consulta no sítio do tribunal na internet, verificamos que o processo já foi julgado. No entanto, não há informações de como a ação foi julgada (procedente ou improcedente), nem a sentença está disponibilizada no sítio.

O SINDPF/SP ajuizou, também, ação em face da União Federal (Vide item I, n.º 24), pleiteando a não submissão ao sistema eletrônico de registro de frequência ou folha de ponto.

---

#### **4) Ação Ordinária – Contribuição Previdenciária sobre 1/3 de férias**

Ação ajuizada em face da União Federal, pleiteando, liminarmente, a suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias, e, no mérito, a respectiva inexigibilidade da mesma, com pedido retroativo de devolução dos valores ilegalmente arrecadados no que tange ao prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Inicialmente, insta salientar que a contribuição previdenciária está prevista na Carta Magna, no "caput" do artigo 40, alterado pela EC 41/2003, in verbis:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)"

Destarte, a partir das reformas previdenciárias que se iniciou com a EC 20/98, bem como culminou com as EC 41/2003 e EC 47/2005, ressalta-se que o caráter do regime, tanto público quanto privado, recebeu nova conformidade com a realidade social do nosso país, sendo que, dentre diversas alterações, mister se faz ressaltarmos o critério atuarial e participativo encampado.

Assim, cabe ressaltar que, do mesmo modo que não se permite a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio, não se admite a instituição ou a majoração de contribuições para o sistema previdenciário sem o aumento do valor ou das formas dos benefícios, em suma, sem uma causa atuarial suficiente.

*Em razão disso, não se pode aumentar a fonte de custeio sem a respectiva majoração do benefício, em obediência ao critério atuarial de causa suficiente, que outrossim, já estava previsto no âmbito do regime privado de previdência, como já foi consagrado na decisão proferida na ADI nº790-4 - Distrito Federal, quando da argüição de inconstitucionalidade ao art.9º da lei nº 8.162/92, senão vejamos:*

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PRECENTUAL -CAUSA SUFICIENTE DESAPARECIMENTO CONSEQÜENCIA -SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.**

*O disposto no qual art.195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio' homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa de majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.162/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno a edição de lei de nº8.162/91 - impondo percentuais majorados". (Grifos nossos).*

*Ademais, a contribuição previdenciária não pode ter efeito confiscatório, bem como deve observar os princípios da equidade e da razoabilidade.*

*Com relação a incidência de contribuição previdenciária em 1/3 de férias de servidor público sindicalizado, ressalta-se, pois, que referida remuneração não integrará os proventos de aposentadoria do eventual servidor inativado, sendo que a incidência de contribuição previdenciária em face de tal adicional do servidor enquanto o mesmo estiver na ativa é abusiva, pois não guarda causa suficiente com os proventos de sua aposentadoria.*

*Ademais, o terço de férias previsto constitucionalmente é verba indenizatória, sendo inviável a retenção do Imposto de Renda na fonte, sob pena de violação do direito líquido e certo dos servidores públicos sindicalizados do ora Sindicato Impetrante.*

*Agindo desta forma, o Estado vem causando danos de difícil reparação à todos os seus servidores, já que sofrem descontos indevidos na verba indenizatória.*

*O Superior Tribunal e Justiça, em julgamento de caso análogo à consulta formulada, passou a adotar o posicionamento já consagrado no STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias, conforme podemos aduzir do seguinte julgado:*

**"RECURSO ESPECIAL Nº 719.355 - SC (2005/0012022-7)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO**

**FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC**

**ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

**DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS**

**FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ.
2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF.
3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.
4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.
5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.
6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento sobre o assunto:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido"**

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."**

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

Outrossim, há que se considerar que em razão da existência de divergência nos julgamentos sobre a matéria nos tribunais, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

**Número e Vara – 1ª Instância:**

Processo n.º 0020324-73.2010.403.6100 - 20ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.